1. **TAXONOMIA DO CNMP:**
2. ASSUNTO: 12838 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
3. **PORTARIA Nº \*\_\_\_\_\_/202\***
4. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº \*\_\_\_/202\***
5. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 61, inciso I da Lei Complementar nº 51/2008 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e
6. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;
7. CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive, individuais – caput do artigo 127 e incisos II e III do artigo 129, ambos da Constituição Federal e, incisos V e VIII do artigo 201 e inciso I do artigo 210, um e outro da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
8. CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária – conjunto de prerrogativas que encontram, nas unidades de educação infantil, espaços férteis à sua efetividade – nos termos da regra prevista no caput do artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
9. CONSIDERANDO que, segundo estabelecido nas alíneas b, c e d do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, (I) a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, (II) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e, (III) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente as ações e programas de atendimento, voltados à população infantojuvenil;
10. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da CF, “a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”;
11. **CONSIDERANDO** que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;
12. **CONSIDERANDO** que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no Artigo 6 da Constituição Federal de 1988;
13. **CONSIDERANDO** que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;
14. **CONSIDERANDO** que “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino*” e que “*os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*” (art. 211, caput e §2º, da CF);
15. **CONSIDERANDO** que “*compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental”* (art. 30, VI, da CF);
16. **CONSIDERANDO** que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;
17. **CONSIDERANDO** o art. 32, *caput*, da Lei nº Lei nº 14.113/20, o qual estabelece que “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais”.
18. CONSIDERANDO que a **Emenda Constitucional nº 108** definiu o FUNDEB como uma regra constitucional permanente e incorporou no texto constitucional explicitamente a ideia de participação popular no planejamento e no controle social das políticas públicas, inserindo um parágrafo único no artigo 193 sobre a ordem social: o **“Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.”**
19. CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/20 (novo FUNDEB) regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal, e revogou dispositivos da Lei nº 11.494/2007;
20. CONSIDERANDO que pela nova legislação e sua regulamentação, através do Decreto nº 10.656, de 23 de março de 2021, no financiamento da educação básica, foram estabelecidos novos parâmetros no que se refere à contabilização dos recursos, além de ter sido dada maior complementação progressiva pela União aos estados e municípios, e incluídos novos profissionais, com observância rigorosa dos respectivos conselhos constituídos, conforme estabelece o art. 33 e 34, IV, da lei do FUNDEB;
21. **CONSIDERANDO** a Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023, expedida pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (Lei nº 14.113/20, art. 17), atendendo ao disposto no artigo 18, inciso VI, da Lei do FUNDEB, que estabelece as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão e dos indicadores para fins de distribuição da complementação VAAR às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2024, e aprova o indicador da Educação Infantil para aplicação do VAAT;
22. CONSIDERANDO que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;
23. CONSIDERANDO que questões fundamentais que envolvem as singularidades do “Novo FUNDEB”, tais como volume de distribuição de recursos e regulamentação do custo aluno em relação à qualidade da prestação do serviço educacional, indicam a necessidade de atenção quanto à necessidade de um aprimoramento do controle social;
24. CONSIDERANDO que o FUNDEB é hoje a principal política de financiamento da educação básica brasileira, sendo essencial o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização de sua execução, a fim de atender às demandas e aos interesses da sociedade;
25. **CONSIDERANDO** que os conselhos populares configura-se como mecanismo de participação direta do cidadão na gestão da política pública, compartilhando o poder de decisão entre Estado e sociedade, sendo meio de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania;
26. CONSIDERANDO que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB) é um colegiado, cuja função primordial é proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos e que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;
27. CONSIDERANDO que os CACS/FUNDEB devem ser independentes, mas, ao mesmo tempo, funcionar de forma harmônica com os demais órgãos da administração pública;
28. **RESOLVE**:
29. **Art. 1º.** Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – com base nos documentos que ladeiam esta Portaria, tendo por objetivo o acompanhamento em relação ao cumprimento, pelo município \*\*\*\*\*\*, das condicionalidades a serem comprovadas junto ao Ministério da Educação, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2024, nos termos da Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023, expedida pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.
30. **Art. 2º.** Nomear \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, Técnico(a) Ministerial (ou servidor cedido) lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado.
31. **Art. 3º.** Determinar expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, requisitando, no prazo de \*05 (cinco) dias, as seguintes informações:
32. **A)** Documentos comprobatórios e informações pormenorizadas das etapas concluídas, quanto à **implementação da gestão democrática para provimento do cargo de diretor escolar**, nos termos do Parágrafo único, do art. 1º, da Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023, expedida pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:
33. 1. Ato Normativo (Lei, Decreto, Portaria, Resolução);
34. 2. Edital de seleção de diretores ou documento equivalente, que configure processo seletivo;
35. 3. Ata de resultado do Processo;
36. 4. Termos de Posse de Diretores Escolares.
37. **B)** Documentos comprobatórios quanto ao cumprimento, pela rede de ensino do município, da condicionalidade prevista no inciso V, do §1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, que trata dos **referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular**, com o respectivo parecer de Homologação emitido pelo do Conselho de Educação e Ato de Homologação (se couber) ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual, nos termos do item “2”, do art. 1º do Anexo I, da Resolução citada no item “A”:
38. 1. Referencial Curricular da Rede de Ensino alinhado à BNCC;
39. 2. Documento de Homologação emitida pelo Conselho Municipal de Educação(para municípios com Sistema de Ensino Próprio);
40. 3. Termo de Colaboração com o Sistema Estadual de Ensino, conforme do Art. 11, Parágrafo Único da LDB (para municípios sem Sistema de Ensino Próprio);
41. 4. Documento de Homologação emitida pelo Conselho Estadual de Educação (para municípios sem Sistema de Ensino Próprio);
42. 5. Documento de Reorganização Curricular das Unidades Escolares.
43. **C)** Situação de regularidade do município junto ao **Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC)**, com o envio do respectivo documento comprobatório, bem como de cópia do Ato Declaratório indicado no item “5”, do art. 1º do Anexo I, da Resolução citada no item “A”.
44. **D)** Expediente de resposta encaminhado e assinado pelo dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando a **veracidade das informações** prestadas.
	1. Art. 4º. Determinar expedição de Ofício ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS/FUNDEB), do município \*\*\*\*\*\*, para que informe as deliberações relativas ao acompanhamento desse colegiado em relação ao cumprimento, pelo município, das condicionalidades a serem comprovadas junto ao Ministério da Educação, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2024, quais sejam:

**A .**  Implementação da **gestão democrática para provimento do cargo de diretor escolar:**

**Municípios que possuem Sistema de Ensino Próprio:**

* Documento comprobatório de participação do CME da construção da política pública – participação na construção dos parâmetros do ato oficial que institui o processo de gestão democrática para provimento do cargo de diretor escolar – Lei, Decreto ou Portaria;
* Documento comprobatório de participação do CME da construção do Edital de seleção de diretores escolares, em especial dos critérios técnicos de mérito e desempenho ou consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho;
* Documento comprobatório de participação do procedimento de escolha dos diretores escolares;
* *Apresentar documentos que evidenciem a participação do colegiado – Pareceres, Resoluções, Apreciações e/ou Atas.*

**Municípios que não possuem Sistema de Ensino Próprio**, o Conselho Municipal de Educação deve :

* Apresentar documentos que evidenciem a participação do colegiado – Pareceres, Resoluções, Apreciações e/ou Atas.
* Orientações do Sistema Estadual de Educação para cumprimento da condicionalidade.

**B.** Aprovação dos referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

**Municípios que possuem Sistema de Ensino Próprio:**

* Documento comprobatório de análise e homologação do Referencial Curricular da Municipal;
* *Apresentar documentos que evidenciem a participação do colegiado na apreciação do Referencial Curricular da Rede de Ensino– Pareceres, Resoluções, Apreciações e/ou Atas.*

**Municípios que não possuem Sistema de Ensino Próprio**, o Conselho Municipal de Educação deve :

* Apresentar documentos que evidenciem a participação do colegiado na apreciação do Referencial Curricular da Rede de Ensino– Pareceres, Resoluções, Apreciações e/ou Atas.
* Orientações do Sistema Estadual de Educação para cumprimento da condicionalidade.
1. **Art. 5º.** Determinar a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional de Apoio à Infância, Juventude e Educação, para conhecimento.
2. **Registre-se. Publique-se. Cumpra-se**.
3. Expedientes necessários.
4. \*Local e data.
5. \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*
6. **Promotor de Justiça**